



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000276/00-69
Recurso nº 252.750 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.576 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA ABATIMENTO DOS DÉBITOS. CONTA GRÁFICA. RESSARCIMENTO PREJUDICADO POR DECORRÊNCIA.

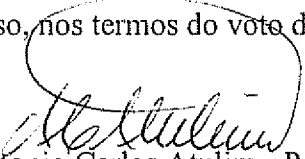
Afastados os efeitos da isenção prevista nas Leis 8.191 e 8.248, de 1991, destinada aos bens de informática, a Fiscalização promoveu a apuração do IPI devido por meio da recomposição da conta gráfica, ou seja, levantando o valor do IPI que se tornou devido na saída dos produtos, em virtude da perda da isenção, dele abatendo-se o valor dos créditos gerados na entrada dos insumos.

A adoção do procedimento de recomposição da conta gráfica implicou em que todo o crédito, gerado na entrada dos insumos, foi utilizado no abatimento do IPI que se tornou devido pela perda da isenção, não remanescendo qualquer saldo de crédito passível de restituição ou compensação nos presentes autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Ivan Allegretti- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento apresentado em 24.07.2000 (fl. 01), cumulado com pedido de compensação (fl. 02), pleiteando créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI acumulados no 2º trimestre de 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Ilhéus/BA (DRF), por meio de decisão proferida em 20 de abril de 2006 (fls. 241/244), negou o direito ao contribuinte, pelas seguintes razões sintetizadas em sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000 (2º TRIMESTRE)

Ementa: Realizada diligência fiscal na qual se identifica a improcedência dos créditos pleiteados pelo contribuinte em ressarcimento, por não estarem respaldados pela documentação fiscal mantida pela requerente nem amparados pela legislação pertinente, há que se indeferir o pedido de ressarcimento correspondente.

Não reconhecido o direito creditório pleiteado em ressarcimento, fenece, por via de consequência, o direito à compensação desse crédito com débitos indicados pelo sujeito passivo.

(art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999; Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997; art. 1º da Lei nº 8.191, de 11/06/1991, arts 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, art. 7º do Decreto nº 792, de 02/04/1993; Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005)

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O ponto central da fundamentação, que levou ao ao indeferimento do direito do contribuinte, é o seguinte:

8 Observou-se que, ao tempo em que se creditava dos valores de IPI relativos às aquisições de insumos a serem utilizados no processo produtivo, a requerente dava saída aos produtos sem o destaque do imposto correspondente. Esse procedimento era fundamentado nas disposições do art. 1º da Lei nº 8.191, de 11/06/1991, c/c o art. 40 da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, que assegurava a isenção do IPI na saída dos produtos constantes em Portarias Interministeriais nas quais a requerente figurava



como beneficiária da referida isenção, juntadas no presente processo às fls. 352 a 358.

9. Entretanto, para a fruição desse benefício, o art. 11 da referida lei estabelecia como condição que as empresas deveriam "aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas". Essa exigência encontra-se disciplinada no art. 7º do Decreto nº 792, de 02/04/1993.

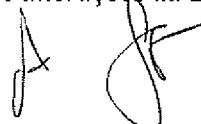
10. Identificado, em procedimento fiscal realizado pela DRF/Brasília na matriz da requerente, que ela descumprira a referida condição, realizou-se diligência fiscal na qual foi realizada reconstituição da sua escrita fiscal a partir de irregularidades não só relacionadas com o descumprimento dos requisitos legais para a fruição de benefícios fiscais, como também por saídas sem destaque do imposto em operações em que ocorria a equiparação a estabelecimento industrial e por enquadramento não comprovado de operações. Essas irregularidades encontram-se exaustivamente abordadas no Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 381 a 404.

11. Na diligência, constatou-se não só que inexistia saldo credor ao final do trimestre calendário objeto do pedido (4º trim. 2000), quanto que existem saldos devedores na maioria dos períodos de apuração que compõem o referido trimestre conforme detalhado à fl. 404.

12. O crédito tributário total relativo aos saldos devedores apurados no procedimento de verificação mencionado totaliza, em relação aos decêndios representativos dos períodos de apuração componentes do 4º trimestre do ano-calendário 2000, em valores originários, R\$ 909.637,58 (novecentos e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, cinquenta e oito centavos), foi lançado mediante auto de infração, do qual a requerente foi cientificada em 21/12/2005, e sua cobrança encontra-se administrada no processo administrativo nº 10508.000645/2005-16. "(grifos editados)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 248/251), na qual sustenta em síntese o seguinte:

5 A autuação fiscal e a não homologação dos pedidos de compensação em foco decorreram, à vista do exposto, do contido no auto de infração que formou o processo fiscal nº 10508.000645/2005-16, o qual encontra-se em tramitação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA. Ressalte-se, por oportuno, que na impugnação formalizada pela Requerente foram contestadas as afirmações da Fiscalização de que a NOVADATA não gozava mais dos incentivos fiscais da Lei nº 8.191, de 1991, com as alterações da Lei 8.248, de 1991, uma



vez que a empresa está diligenciando, junto ao Ministério da Ciência e da Tecnologia, no sentido de regularizar a sua situação em face às exigências daquele órgão para fruição dos benefícios fiscais em tela. A NOYADATA acredita ademais que conseguirá brevemente obter daquele órgão o reconhecimento de sua capacitação para gozo da isenção do IPI incidente sobre seus produtos, isenção esta que motivou a instalação de seu estabelecimento Industrial em Ilhéus/BA. Uma vez obtida a capacitação mencionada, serão restaurados os benefícios fiscais relacionados com a manutenção dos créditos de IPI que fundamentaram os pedidos de compensação em exame

6. Vê-se portanto, que a não homologação, da qual decorre a presente manifestação de inconformidade está indissoluvelmente ligada ao processo fiscal retro mencionado, o que significa dizer, na prática, que a solução de um dependerá necessariamente da solução do outro, de uma forma tal que, caso seja dado ganho de causa à defesa feita pela Requerente, no processo fiscal, passará ela a fazer jus às compensações não homologadas pela autoridade fiscal de Ilhéus/BA.

O contribuinte, como visto, requeria o julgamento conjunto com o processo administrativo que discutia o auto de infração, em razão da conexão dos temas tratados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-14169, de 14 de novembro de 2007 (fls. 271/275), manteve integralmente a decisão que recusou o direito ao contribuinte, resumindo os fundamentos de decidir na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

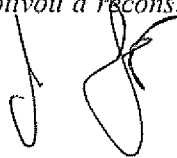
CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO.

Tendo os créditos do IPI sido aproveitados na reconstituição da escrita fiscal com vistas a apuração do imposto devido, da qual resultou inclusive a lavratura de auto de infração, resta impossibilitada a utilização daqueles na extinção, mediante compensação, de débitos tributários.

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada

No teor do voto, a DRJ entendeu o seguinte em relação ao mérito (fl. 274):

Observa-se dos autos que a contribuinte, face descumprimento dos requisitos legais para fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991 e no Decreto 792, de 1993, utilizou indevidamente a isenção do IPI na comercialização dos produtos de informática. Fato este que motivou a reconstituição



da escrita fiscal da empresa, com apuração de saldo devedor em diversos períodos (decêndios), cujos valores foram lançados de ofício mediante lavratura de Auto de Infração, processo nº 10508 000645/2005-16.

Portanto, ao tributar as saídas do estabelecimento dos bens de informática, em face do afastamento da isenção, não restou saldo credor a ser ressarcido.

Assim, inexistindo saldo credor, não há que se falar em Compensação de Crédito, entretanto, cumpre esclarecer, que a formalização e os procedimentos do processo de compensação de crédito, apenas, pode ocorrer nas condições previstas em lei específica ou norma regulamentar.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto, a DRJ indeferiu-o pelos seguintes motivos (fl. 275):

Quanto a juntada de processos administrativos, a Portaria SRF nº 6.129, de 2005, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela RFB, elenca no artigo 1º as diversas situações que podem ser objeto de um único processo administrativo, mas não contempla a juntada de PER/DCOMP com lançamento de ofício de crédito tributário decorrente de apuração de saldo devedor em função de reconstituição da escrita fiscal da contribuinte. Logo, incabível a solicitação da impugnante

Por fim, cabe esclarecer que o auto de infração, processo nº 10508 000645/2005-16, lavrado em função de reconstituição da escrita fiscal da contribuinte foi julgado procedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário exigido, conforme Acórdão 11-15.244, de 02/05/2006, da DRJ/REC. Quanto ao recurso voluntário, apresentado pela contribuinte, a Quarta Turma do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento, conforme Acórdão 204-02 256, de 27/03/2007.

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de ressarcimento, não homologando a compensação pretendida.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 278/288), alegando que a isenção em questão apenas poderia ser suspensa ou cancelada por ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, conforme definido nos arts. 2º e 27, p.u., do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, de modo que “*não pode a autoridade fiscal, no caso concreto, agir de forma discricionária desconsiderando a isenção concedida à Recorrente, sem a edição de um ato administrativo nos exatos termos do Decreto 3.800/2001 que prevê a publicação de portaria cancelando o benefício concedido*” (fls. 286/287), assim requerendo que ao final “*seja acolhido e julgado inteiramente procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja cancelado os débitos tributários de PIS/COFINS decorrentes da desconsideração do benefício fiscal que faz jus a NOVADATA*” (fl. 288).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 276 v e 277), motivo pelo qual dele conheço.

Na impugnação o contribuinte pretendia a reunião do presente processo, que trata de pedido de restituição, ao processo nº 10508.000645/2005-16, em que se discutia a legalidade do auto de infração lavrado para a exigência do IPI em relação ao mesmo período, visto que ambos decorreram da constatação, pela Fiscalização, de que o contribuinte não teria cumprido as exigências para a manutenção de benefício fiscal previsto nas Leis 8.191 e 8.248, de 1991

Com efeito, tanto o auto de infração como a recusa do direito de crédito estão amparados nas constatações descritas no mesmo Termo de Verificação Fiscal.

A DRJ, no entanto, entendeu que não deveria haver a junção dos dois processos administrativos, por não vislumbrar autorização neste sentido na Portaria SRF nº 6129/95, destacando ainda o fato de que aquele outro processo já havia sido julgado pela DRJ e pelo Conselho de Contribuintes, e no mérito reiterou os fundamentos da decisão proferida pela DRJ.

No mérito, o recorrente alegou a ilegalidade do procedimento adotado pela Fiscalização, pois não poderia afastar a isenção sem a expedição do ato conjunto previsto no art. 7º, p.u., do Decreto 3.800/2001.

Ocorreu que, na discussão em relação ao auto de infração – lavrado com fundamento na perda dos efeitos da isenção, com fundamento no descumprimento das exigências deste benefício fiscal –, este Conselho decidiu no sentido da legalidade do lançamento, nos seguintes termos:

IPI. DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a, decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação, de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu

ISENÇÃO Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser cogitada a ocorrência de vício procedimental

GLOSA DE CRÉDITOS. Apurada a escrituração indevida de créditos estes devem ser objeto de glosa e reconstituição da escrita fiscal da empresa com o estorno dos créditos indevidamente escriturados.

DEBITOS. Constatada a saída de produtos do estabelecimento industrial sem o devido destaque do imposto deve ser lançado o imposto devido na escrita fiscal da contribuinte e apurado o tributo devido por período de apuração considerando o sistema de débitos e créditos do IPI.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da empresa não podem ser consideradas na solução do litígio.

MULTA. Constatada a falta de destaque do valor total ou parcial do IPI na nota fiscal de saída de produtos do estabelecimento industrial é devida a multa regulamentar, ainda que em determinados períodos o imposto devido esteja coberto por eventuais créditos.

Recurso negado

(acórdão 204-02 256, RV 135 882, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta, j. 27 de março de 2007; grifos editados)

Naquele caso houve ainda a interposição de recurso de divergência, pelo contribuinte, mas apenas tratando da forma de contagem do prazo decadencial para o lançamento, que foi definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/12/2000

DECADÊNCIA

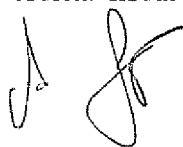
O termo inicial da decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no caso de não haver antecipação de pagamento do tributo, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Recurso Especial Negado.

(acórdão 02-03 654, RESP 204-135 882, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, j. 25.11.2008)

Como visto, no processo administrativo que tratou do auto de infração, a Câmara de julgadores entendeu que a falta do ato conjunto do MCT e do MF não impediria o lançamento, por isso mantendo o lançamento.

Na realização daquele lançamento foi promovida a apuração do tributo por meio da reconstituição (ou recomposição) da escrita fiscal do IPI, fazendo o confronto dos créditos e débitos apurados no mesmo período.



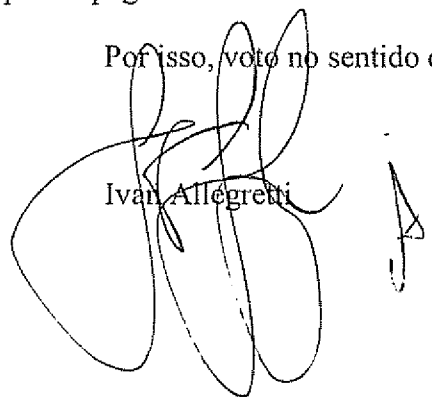
Isto implica, pois, em que todos os créditos de IPI gerados na entrada de insumos foram utilizados no confronto com os débitos do mesmo Imposto, no mesmo período, significando, pois, que **os créditos que se pretendia utilizar neste processo foram utilizados na apuração do IPI devido.**

Ou seja, a existência dos créditos aqui pleiteados foi prejudicada, no sentido de que deixaram de existir, por decorrência de sua utilização na recomposição da apuração do IPI.

Como visto, houve decisão final deste Conselho no processo que discutia o auto de infração, concluindo no sentido de validar o procedimento utilização dos créditos, para ao final lançar o saldo de IPI devido em cada período.

Assim, tendo sido utilizado todo o saldo de créditos na reconstituição da conta gráfica, ficou prejudica a pretensão de aproveitamento dos mesmos créditos neste processo, para o pagamento de outros débitos.

Por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Ivan Allegretti